Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3238/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7043/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1983826 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRANDA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : MARLENE DE MATOS BOSSAY |
| **TIPO DE PROCESSO** | : REVISÃO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1] |

**PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pela Senhora Marlene de Matos Bossay, em desfavor da Deliberação AC00 - G.RC - 1184/2015, proferida nos autos do processo TC/5949/2013 (peça 43).

Conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada aos autos principais (TC/5949/2013, peça 70), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019, conforme informado pelo Termo de Certidão CER - GCI - 4152/2024 (TC/7043/2019, peça 16).

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do presente feito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 14).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

acostada aos autos principais (TC/5949/2013, peça 70), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIS a Jurisdicionada abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

A adesão ao "Programa de Recuperação Fiscal" encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente decisão:

> (...) a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, **o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade**. (Decisão Singular **DSG - G.ICN - 300/2024**; Processo TC/MS: TC/9817/2020; Rel. Cons.ª Subs. Patrícia Sarmento dos Santos; **D.O.: 07/02/2024**) (g.n)

Ressalta-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27/01/2020, que demonstra que não pode o requerente, ao aderir ao REFIS para redução de multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito**, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

JA